

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**O PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, oficiante nesta Vara e Comarca, com base no Inquérito Policial nº 377-71.2018.4.01.4301 (IPL 0003/2018), ofereceu DENÚNCIA em face **ROMÁRIO GOMES CALMON e NAESSA ALVARENGA ANTUNES**, alegando estarem incurso nas penas dos arts. 157 § 2º, II e V e § 2º-A, I, e artigo 155, §4º, IV, todos do Código Penal, afirmando que:

*Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 04/01/2018, por volta das 10hs30min, na Agência dos Correios de Presidente Kennedy/TO, ROMÁRIO GOMES CALMON e NAESSA ALVARENGA ANTUNES, voluntária e conscientemente, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, qual seja, cerca de R\$120.000,00 pertencentes aos Correios, mantendo uma vítima sob seu poder, restringindo sua liberdade.*

*Consta, ainda, que, na mesma data, por volta das 11hs30min, em frente a citada Agência, ROMÁRIO GOMES CALMON e NAESSA ALVARENGA ANTUNES, voluntária e conscientemente, subtraíram para si, coisa alheia móvel, qual seja, um veículo FIAT UNO pertencente a Sebastião Ferreira Alcantara".*

Com a denúncia veio apenso o Inquérito Policial que conta com: Auto de prisão em flagrante delito, o depoimento do condutor, Termo de depoimento da primeira testemunha, Termo de declarações das vítimas, Termo de depoimento da segunda testemunha, interrogatório dos denunciados, Auto de apreensão, Laudo pericial "vistoria em local de assalto" (evento 02, anexo 02); Laudo de perícia informática, Laudo de perícia de exame de local e Relatório da Polícia Federal (evento 02, anexo 03).

No evento 02, anexo 04, consta decisão oriunda do TRF1, subseção judiciária de Araguaína reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este juízo.

A ré Naessa foi colocada em liberdade provisória, mediante uso de tornozeleira eletrônica, em razão de decisão proferida pela Justiça Federal em audiência de custódia (evento 02, anexos 5/6).

Certidão de antecedentes criminais (evento 45).

A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2018 (evento 6) e no mesmo ato foi determinado que fosse cumprida a cota ministerial, determinando a citação dos acusados.

Os acusados foram devidamente citados (eventos 38 e 41).

A defesa prévia do acusado Romário foi apresentada na data de 30/07/2018 se reservando o direito de discutir o *merito causae* na instrução processual. Não arguiu preliminares e não juntou documento, requer sejam ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo o Ministério Público.

No evento 54 a ré Naessa requer a revogação do uso da tornozeleira eletrônica, o que foi deferido na decisão



de evento 60.

A defesa previa da denunciada foi apresentada na data de 03/09/2018 se reservando o direito de discutir o *merito causae* na instrução processual. Não arguiu preliminares e não juntou documento, requer sejam ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo o Ministério Público.

Manteve-se o recebimento da denúncia designando audiência de instrução e julgamento, assim como se determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outra comarca (evento 77).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (evento 109), na qual foram ouvidas as vítimas e interrogado os acusados e, tendo em vista que as precatórias expedidas não haviam sido devolvidas determinou-se o aguardo do retorno, em seguida as alegações finais em forma de memoriais.

O representante do Ministério Público postulou em suas alegações finais a condenação dos acusados, afirmando estarem comprovadas a materialidade e autoria pois as provas dos autos estão em conformidade com o depoimento confesso dos acusados, que confirmam que os crimes em tela se deram nas condições em que descreveram, além disso, visível está o *animus* dos acusados em efetuarem o roubo, não restando dúvida alguma quanto aos crimes que lhes são imputados, sendo de rigor suas condenações.

A defesa da acusada Naessa Alvarenga Antunes, por sua vez, em alegações finais, também reconhecendo a materialidade e autoria, sustenta o afastamento da circunstância prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal; No tocante à dosimetria penal, requer seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, aplicando-se a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d" CP), que sempre atenuam a pena, além do reconhecimento do roubo tentado (artigo 14, inciso II, do Código Penal); Ao final, pleiteia-se a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico.

Já a defesa do denunciado Romário, em alegações finais, também reconhecendo a materialidade e autoria, requer o reconhecimento do roubo tentado, conforme artigo 14, inciso II, do Código Penal; o afastamento da circunstância prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal; a aplicação da pena-base no patamar mínimo; o reconhecimento da atenuante elencada anteriormente; a fixação do regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade; subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; caso entenda pela condenação, que o denunciado Romário Gomes Calmon possa recorrer em liberdade, tendo em vista que o mesmo encontra-se custodiado a mais de 365 dias (01 ano).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Aos denunciados são imputados os delitos do 157 § 2º, II e V e § 2º-A, I, e artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, que assim dispõem:

#### **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

...



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

*...*

*V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.*

*§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):* [\*\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)\*](#)

*I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;* [\*\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)\*](#)

*Eurto Qualificado:*

*Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

*IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas;*

Feitas estas considerações introdutórias e ausentes preliminares a serem analisadas, procedo à análise das provas contidas nos autos.

## **Do acusado Romário Gomes Calmon**

### **Quanto ao primeiro fato (roubo majorado):**

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial, "AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, "LAUDO PERICIAL DE VISTORIA EM LOCAL DE ASSALTO" (Inquérito Policial de evento 02) e os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, permitem visualizar a **materialidade** do crime de roubo com causa de aumento.

Da mesma forma a autoria delitiva do acusado encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos testemunhos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre o réu, que confessou em juízo, a **autoria** do crime de roubo com causa de aumento.

A defesa sustentou a desqualificação do crime de roubo consumado para o tentado haja vista que é imprescindível que o bem, injustamente apropriado pelo agente, saia da esfera de vigilância da vítima, e, ao mesmo tempo, que aquele tenha a sua posse tranquila; requer o afastamento do aumento referente à restrição de liberdade da vítima, tendo em vista que o período de restrição da liberdade das vítimas foi o estritamente necessário à prática do roubo. Por fim requer a aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão com aplicação da pena no mínimo legal.

Quanto ao reconhecimento da tentativa de roubo, não assiste razão a defesa.

Para o STF e o STJ, o Brasil adota a teoria da *apprehensio (amotio)*, tendo em vista que para a consumação do delito de roubo basta à inversão da posse do bem, mediante violência e/ou grave ameaça, ainda que por breve período de tempo e em seguida a perseguição pela polícia, ou seja, não é necessário que a posse do bem seja desviada. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo))

Das provas contidas nos autos (depoimento da vítima Camila, confissão dos acusados e diligências nos autos do inquérito da polícia federal) tem-se que após conseguirem subtrair o dinheiro (R\$120.000,00), os acusados dirigiram-se até a saída da agência, com a vítima em seu poder e apontando uma arma para sua cabeça, em seguida conseguiram arrastá-la até um veículo que estava parado próximo ao local dos fatos, sendo que o acusado sentou no banco de trás do veículo juntamente com a vítima e a acusada Naessa na direção, momento em que empreenderam fuga, na ocasião os policiais que haviam sido acionados deram ordem de parada, entretanto, não foram atendidos pelo que começaram a atirar, sendo que somente após a



acusada Naessa perceber que havia sido baleada parou o veículo soltando a arma de fogo que trazia consigo, bem como o acusado Romário.

Portanto, em que pese os acusados não tenham logrado êxito na fuga, permaneceram com a posse do valor por um longo período de tempo, não havendo que se falar em tentativa.

Quanto ao reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso V acima transcrito, entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça que *"A causa de aumento prevista no art. 157, 2o., V do CPB demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal necessário de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie (HABEAS CORPUS Nº 109.176 - SP (2008/0135317-0))"*.

No caso, dos depoimentos prestados, tem-se que a vítima ficou em poder dos acusados por um longo período, desde o momento em que os réus adentraram na agência até a desastrosa tentativa de fuga.

Conforme relato da vítima:

*(...) a acusada Naessa trancou a porta da agência, ficando no ambiente somente a vítima e os acusados, momento em que a acusada retirou de sua cintura uma arma de fogo e entregou-a para Romário, tendo o mesmo apontado a arma para a vítima e proferido ameaças à sua pessoa e a sua família (...) Em seguida, após a subtração do dinheiro, os acusados dirigiram-se à saída da agência com a em seu poder, ocasião em que viu dois policiais do lado de fora da agência. Naessa trazia o saco com dinheiro e Romário a agarrou e apontou a arma de fogo para sua cabeça, exigindo que os policiais saíssem da porta, senão atiraria em seu ouvido. Quando saíram de dentro da agência, os acusados a arrastaram até um carro que estava na avenida. Que somente pararam o veículo quando estavam próximo a rodoviária, em razão da ré Naessa ter sido baleada (...)*

Restando, portanto, indubitável o reconhecimento de tal majorante.

#### **Do percentual a incidir no reconhecimento das majorantes:**

*Ab initio*, em se tratando da majorante relativa ao uso de arma de fogo, prevista no §2º-A do art. 157 do CPB verifica-se que o delito foi praticado na data de 04/01/2018 e a Lei n. 13.654/2018, a qual alterou o Código Penal entrou em vigor na data de 24/04/2018, portanto inaplicável ao caso.

Assim, cabe analisar o percentual de aumento a incidir no caso concreto, diante do reconhecimento de três causas especiais de aumento (concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), sendo certo que a pena poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

Verifica-se que o delito foi praticado mediante concurso de agentes, ainda o uso de arma de fogo, um dos meios mais graves das causas de aumento de pena, bem como levando em conta que a vítima ficou em poder dos acusados por um período considerável, com uma arma apontada para sua cabeça, sob constantes ameaças de morte.

Por essas razões, em se tratando do crime de roubo, com a incidência de três causas de aumentativo de pena, entendo por bem fixar o aumento da pena em 11/24 (onze, vinte e quatro avos), por me parecer mais adequado, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - HC 200500404806 - (42459 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 10.10.2005 - p. 00403).

O pedido de reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo serão



apreciados no momento da dosimetria da pena

#### **Da indenização mínima:**

Observo que os objetos subtraídos foram restituídos, razão pela qual deixo de fixar a indenização mínima, na forma do art. 387, IV do CPP.

#### **Quanto ao segundo fato (furto qualificado)**

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial, "AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, "LAUDO PERICIAL DE VISTORIA EM LOCAL DE ASSALTO" (Inquérito Policial de evento 02) e os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento com a confissão do acusado, permitem visualizar a **materialidade** do crime de furto qualificado.

Da mesma forma a autoria delitiva encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos testemunhos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre o réu, que é confesso, a **autoria** do crime de furto qualificado.

O pedido de reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo serão apreciados no momento da dosimetria da pena.

#### **Da indenização MÍNIMA:**

Em que pese o veículo tenha sido restituído a vítima com alguns danos, bem como haja pedido no sentido de fixação da indenização na denúncia, não houve elementos quanto ao valor do prejuízo sofrido, nem mesmo na fase da instrução processual, razão pela qual deixo de fixar a indenização mínima, na forma do art. 387, IV do CPP.

#### **Do concurso material de crimes**

No caso em análise, observo que o denunciado praticou dois crimes distintos mediante mais de uma ação, quais sejam, roubo majorado e furto qualificado, enquadrando-se na previsão de concurso material do art. 69 do Código Penal - CP.

Assim pelo direito colacionado, necessária a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que o denunciado incorreu na forma alhures demonstrada, conforme inteligência do art. 69 do CP.

#### **Dos crimes praticados pela acusada Naessa Alvarenga Antunes**

##### **Quanto ao primeiro fato (roubo majorado)**

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial, "AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, "LAUDO PERICIAL DE VISTORIA EM LOCAL DE ASSALTO" (Inquérito Policial de evento 02) e os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, permitem visualizar a **materialidade** do crime de roubo com causa de aumento.

Da mesma forma a autoria delitiva da acusada encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos testemunhos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre a ré, que confessou em juízo, a **autoria** do crime de roubo com causa de aumento.

A defesa sustentou a ausência da consumação delitiva tendo em vista que em nenhum momento tiveram a



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

posse mansa e pacífica, sendo continuamente vigiados pela polícia desde o momento em que saíram da agência dos Correios. Ao final, entregaram-se à polícia e restituíram todo o dinheiro à vítima; requer o afastamento do roubo circunstanciado referente à restrição de liberdade da vítima, tendo em vista que o período de restrição da liberdade da vítima foi o estritamente necessário à prática do roubo. Por fim requer a aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão com aplicação da pena no mínimo legal.

Quanto à ausência de consumação não assiste razão a defesa.

Para o STF e o STJ, o Brasil adota a teoria da *apprehensio (amotio)*, tendo em vista que para a consumação do delito de roubo basta à inversão da posse do bem, mediante violência e/ou grave ameaça, ainda que por breve período de tempo e em seguida a perseguição pela polícia, ou seja, não é necessário que a posse do bem seja desvigiada. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/10/2015 (recurso repetitivo))

Das provas contidas nos autos (depoimento da vítima Camila, confissão dos acusados e diligências nos autos do inquérito da polícia federal) tem-se que após conseguirem subtrair o dinheiro (R\$120.000,00), os acusados dirigiram-se até a saída da agência, com a vítima em seu poder e apontando uma arma para sua cabeça, em seguida conseguiram arrastá-la até um veículo que estava parado próximo ao local dos fatos, sendo que o acusado sentou no banco de trás do veículo juntamente com a vítima e a acusada Naessa na direção, momento em que empreenderam fuga, na ocasião os policiais que haviam sido acionados deram ordem de parada, entretanto, não foram atendidos pelo que começaram a atirar, sendo que somente após a acusada Naessa perceber que havia sido baleada parou o veículo soltando a arma de fogo que trazia consigo, bem como o acusado Romário.

Portanto, em que pese os acusados não tenham logrado êxito na fuga, permaneceram com a posse do valor por um longo período de tempo, não havendo que se falar em tentativa.

Quanto ao reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso V acima transcrito, entendimento espojado pelo Superior Tribunal de Justiça que "*A causa de aumento prevista no art. 157, 2o., V do CPB demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal necessário de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie (HABEAS CORPUS Nº 109.176 - SP (2008/0135317-0))*".

No caso, dos depoimentos prestados, tem-se que a vítima ficou em poder dos acusados por um longo período, desde o momento em que os réus adentraram na agência até a desastrosa tentativa de fuga.

Conforme relato da vítima:

*(...) a acusada Naessa trancou a porta da agência, ficando no ambiente somente a vítima e os acusados, momento em que a acusada retirou de sua cintura uma arma de fogo e entregou-a para Romário, tendo o mesmo apontado a arma para a vítima e proferido ameaças à sua pessoa e a sua família (...) Em seguida, após a subtração do dinheiro, os acusados dirigiram-se à saída da agência com a em seu poder, ocasião em que viu dois policiais do lado de fora da agência. Naessa trazia o saco com dinheiro e Romário a agarrou e apontou a arma de fogo para sua cabeça, exigindo que os policiais saíssem da porta, senão atiraria em seu ouvido. Quando saíram de dentro da agência, os acusados a arrastaram até um carro que estava na avenida. Que somente pararam o veículo quando estavam próximo a rodoviária, em razão da ré Naessa ter sido baleada (...)*

Restando, portanto, indubitável o reconhecimento de tal majorante.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

### **Do percentual a incidir no reconhecimento das majorantes:**

*Ab initio*, em se tratando da majorante relativa ao uso de arma de fogo, prevista no §2º-A do art. 157 do CPB tem-se que o delito foi praticado na data de 04/01/2018 e a Lei n. 13.654/2018, a qual alterou o Código Penal entrou em vigor na data de 24/04/2018, portanto inaplicável ao caso.

Assim, cabe analisar o percentual de aumento a incidir no caso concreto, diante do reconhecimento de três causas especiais de aumento (concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), sendo certo que a pena poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

Verifica-se que o delito foi praticado mediante concurso de agentes, ainda o uso de arma de fogo, um dos meios mais graves das causas de aumento de pena, bem como levando em conta que a vítima ficou em poder dos acusados por um período considerável, com uma arma apontada para sua cabeça, sob constantes ameaças de morte.

Por essas razões, em se tratando do crime de roubo, com a incidência de três causas de aumentativo de pena, entendo por bem fixar o aumento da pena em 11/24 (onze, vinte e quatro avos), por me parecer mais adequado, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - HC 200500404806 - (42459 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 10.10.2005 - p. 00403).

O pedido de reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo serão apreciados no momento da dosimetria da pena

### **Da indenização MÍNIMA:**

Observo que os objetos subtraídos foram restituídos, razão pela qual deixo de fixar a indenização mínima, na forma do art. 387, IV do CPP.

### **Quanto ao segundo fato (furto qualificado)**

O conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o trabalho realizado em sede de inquérito policial, "AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, "LAUDO PERICIAL DE VISTORIA EM LOCAL DE ASSALTO" (Inquérito Policial de evento 02) e os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento com a confissão da acusada, permitem visualizar a **materialidade** do crime de furto qualificado.

Da mesma forma a autoria delitiva encontra-se sobejamente demonstrada nos autos, especialmente pelos testemunhos prestados em audiência de instrução e julgamento, permitindo que este Juízo entenda que recai sobre a ré, que é confesso, a **autoria** do crime de furto qualificado.

O pedido de reconhecimento da confissão espontânea e a fixação da pena no patamar mínimo serão apreciados no momento da dosimetria da pena.

### **Da indenização MÍNIMA:**

Em que pese o veículo tenha sido restituído a vítima com alguns danos, bem como haja pedido no sentido de fixação da indenização na denúncia, não houve elementos quanto ao valor do prejuízo sofrido, nem mesmo na fase da instrução processual, razão pela qual deixo de fixar a indenização mínima, na forma do art. 387, IV do CPP.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

## Do concurso material de crimes

No caso em análise, observo que a denunciada praticou dois crimes distintos mediante mais de uma ação, quais sejam, roubo majorado e furto qualificado, enquadrando-se na previsão de concurso material do art. 69 do Código Penal - CP.

Assim pelo direito colacionado, necessária a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que a denunciada incorreu na forma alhures demonstrada, conforme inteligência do art. 69 do CP.

## Dispositivo

Diante de todo o exposto julgo procedente a denúncia para **CONDENAR ROMÁRIO GOMES CALMON e NAESSA ALVARENGA ANTUNES**, ambos devidamente qualificados nos autos, **nas penas** do artigo 157 § 2º, incisos I, II e V e artigo 155, §4º, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal .

Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena.

## Quanto ao acusado **ROMÁRIO GOMES CALMON**:

### **Delito de roubo majorado (artigo 157 § 2º, incisos I, II e V do CPB)**

A **culpabilidade** não o favorece, tendo em vista que agiu com premeditação e frieza, pois se retira das provas colhidas (depoimento da vítima, confissão e diligências obtidas através do inquérito policial) que o acusado juntamente com sua comparsa já estava monitorando o local em que praticariam o crime, tendo levantado informações importantes, como a vida da gerente e movimentação da agência e, mesmo após a chegada da polícia não se intimidaram tendo empreendido fuga pelas ruas da cidade, só parando após terem sido alvejados por disparos da polícia em diligência. Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu já possuía na época dos fatos em que se julga duas condenações já transitadas em julgado, razão pela qual é possuidor de maus antecedentes, por se tratar de condenações distintas (STJ. HC 324430/RS 2015/0118365-2). Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**. Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa. As **circunstâncias do crime** demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia, por volta das 10hs30min e em local de grande movimentação de pessoas (agência dos correios), o que não o beneficia em hipótese alguma. As **consequências** do crime são normais a espécie. O **comportamento da vítima** é circunstância neutra.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo (art. 157, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 04 a 10 anos, **fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Em favor do réu milita circunstância atenuante da confissão e, ainda, a agravante da reincidência. Conforme entendimento jurisprudencial (STF - HABEAS CORPUS: HC 156766 SP - SÃO PAULO 0070708-59.2018.1.00.0000), a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes razão pela qual devem ser compensadas.

Sem causa de diminuição de pena. Ainda, reconhecendo que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, mediante concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, nos termos do que dispõe o §2º, incisos I, II e V, do art. 157, do Código Penal, e conforme fundamento alhures, **eleva a pena em 11/24**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

(onze vinte e quatro avos), ou seja, **02 (dois) anos e 10 (dez) meses**, fixando a pena privativa de liberdade em **09 (NOVE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E A PENA DE MULTA EM 23 (VINTE E TRÊS) DIAS MULTA**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos o que, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, **FIXO-A EM DEFINITIVO**

**Do delito de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do CPB)**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade. Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu já possuía na época dos fatos em que se julga duas condenações já transitadas em julgado, razão pela qual é possuidor de maus antecedentes, por se tratar de condenações distintas (STJ. HC 324430/RS 2015/0118365-2). Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**. Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa. A **circunstância do crime** demonstra uma maior ousadia do condenado em sua execução que, mesmo diante da presença de diversos policiais, achou por bem se apoderar do veículo para o fim de empreender fuga. As **consequências** do fato delituoso lhe são desfavoráveis, pois, em que pese a vítima tenha recuperado o veículo, este, em razão do ato perpetrado pelo condenado, foi recuperado com diversas avarias e sem condições imediatas para o uso. O **comportamento da vítima** é circunstancia neutra.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de furto qualificado (art. 155, §4º IV, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 02 a 08 anos, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Em favor do réu milita circunstancia atenuante da confissão e, ainda, a agravante da reincidência. Conforme entendimento jurisprudencial (STF - HABEAS CORPUS: HC 156766 SP - SÃO PAULO 0070708-59.2018.1.00.0000), a atenuante da confissão e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes razão pela qual devem ser compensadas.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a torno **DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS MULTA**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos

**Da soma das penas em razão do concurso material de crimes:**

Conforme previsão do art. 69 do CP, incorreu o denunciado em duas condutas típicas distintas mediante mais de uma ação ou omissão, quais sejam, roubo majorado e furto qualificado, razão pela qual deve ter as penas supra dosadas somadas para seu cumprimento.

Assim, com todas as considerações supra delineadas, fixo a **PENA SOMADA E DEFINITIVA EM 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO e 43 (quarenta e três) DIAS-MULTA.**

**Determino como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado**, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal), assim como ser o réu reincidente em crime doloso.

Considerando ainda que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal do presente processo, **nego o direito de apelar em liberdade**, vez que se revelaria um contrassenso soltá-lo nessa fase processual, nos termos de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.



**Inviável a substituição da pena nos termos do art. 44, I do CP, visto que o crime foi cometido com violência e grave ameaça e considerando o regime inicial fixado.**

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP.

Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**QUANTO A RÉ NAESSA ALVARENGA ANTUNES:**

**Do delito de roubo majorado (art. 157, I, II e V do CPB)**

A **culpabilidade** não a favorece, tendo em vista que agiu com premeditação e frieza, pois se retira das provas colhidas (depoimento da vítima, confissão e diligências obtida através do inquérito policial) que a condenada juntamente com seu comparsa já estava monitorando o local em que praticariam o crime, tendo levantado informações importantes, como a vida da gerente e movimentação da agência e, mesmo após a chegada da polícia não se intimidaram tendo empreendido fuga pelas ruas da cidade, só parando após terem sido alvejados por disparos da polícia em diligência. **Os antecedentes** não podem prejudicar a ré em razão de não se ter notícia de condenação com trânsito em julgado, devendo ser aplicado o princípio da não culpabilidade, ainda que haja divergência jurisprudencial sobre o tema. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**. Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa. As **circunstâncias do crime** demonstram uma maior ousadia da condenada em sua execução, vez que praticou o delito em plena luz do dia, por volta das 10hs30min e em local de grande movimentação de pessoas (agência dos correios), o que não a beneficia em hipótese alguma. As **consequências** do crime são normais a espécie. O **comportamento da vítima** é circunstância neutra

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo (art. 157, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 04 a 10 anos, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Tendo em vista ter a ré confessado espontaneamente quando de seu interrogatório, deve incidir a atenuante do art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, pela qual reduzo a pena em **11 (onze) meses**, passando a pena para **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão**. Não há circunstâncias agravantes.

Sem causa de diminuição de pena. Ainda, reconhecendo que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, mediante concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, nos termos do que dispõe o §2º, incisos I, II e V, do art. 157, do Código Penal, e conforma fundamento alhures, **eleva a pena em 11/24 (onze vinte e quatro avos)**, ou seja, **02 (dois) anos e 02 (dois) meses**, fixando a pena privativa de liberdade em **6 (SEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E A PENA DE MULTA EM 15 (QUINZE) DIAS MULTA**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos o que, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, **FIXO-A EM DEFINITIVO**

**Quanto ao delito de furto qualificado (art. 155, §4º inciso IV do CPB)**

A **culpabilidade** do agente, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade.

**Os antecedentes** não podem prejudicar a ré em razão de não se ter notícia de condenação com trânsito



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

em julgado, devendo ser aplicado o princípio da não culpabilidade, ainda que haja divergência jurisprudencial sobre o tema. Não há elementos nos autos que possibilitem valorar a **conduta social** e a **personalidade do agente**. Os **motivos** do crime não merecem valoração negativa. A **circunstância do crime** demonstra uma maior ousadia da condenada em sua execução que, mesmo diante da presença de diversos policiais, achou por bem se apoderar do veículo para o fim de empreender fuga. As **consequências** do fato delituoso lhe são desfavoráveis, pois, em que pese a vítima tenha recuperado o veículo, este, em razão do ato perpetrado pela condenada, foi recuperado com diversas avarias e sem condições imediatas para o uso. O **comportamento da vítima** é circunstância neutra.

Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de furto qualificado (art. 155, §4º IV, do Código Penal) a pena cominada é de reclusão de 02 a 08 anos, **fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Tendo em vista ter a ré confessado espontaneamente quando de seu interrogatório, deve incidir a atenuante do art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, pela qual reduzo a pena em **07 (sete) meses**, passando a pena para **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão**. Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a torno **DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão E 13 DIAS MULTA, sendo cada dia-multa** no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da data dos fatos

**Da soma das penas em razão do concurso material de crimes:**

Conforme previsão do art. 69 do CP, incorreu o denunciado em duas condutas típicas distintas mediante mais de uma ação ou omissão, quais sejam, roubo majorado e furto qualificado, razão pela qual deve ter as penas supra dosadas somadas para seu cumprimento.

Assim, com todas as considerações supra delineadas, fixo a **PENA SOMADA E DEFINITIVA EM 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO e 28 (vinte e oito) DIAS-MULTA.**

**Determino, como regime de cumprimento de pena o inicialmente fechado**, em razão da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea a, ambos do Código Penal).

Considerando ainda que a ré permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal do presente processo, **concedo o direito de apelar em liberdade**, vez que se não se fazem presente os motivos autorizadores da prisão cautelar.

**Inviável a substituição da pena nos termos do art. 44, I do CP, visto que o crime foi cometido com violência e grave ameaça e considerando o regime inicial fixado.**

Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP.

Condeno ainda a acusada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se guias de execução provisória da pena, se o caso.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado da presente sentença**, tomem-se as seguintes



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**

providências:

- a. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
- c. Intimem-se os réus para pagamento da multa, conforme aplicado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal.
- d. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
- e. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Às providencias.

Colinas do Tocantins/To, 29 de janeiro de 2019.

Carlos Roberto de Sousa Dutra  
Juiz substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Matrícula **352440**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14f4800dd1**